



Tema:

0003



Processo:

[0016232-52.2022.5.16.0000](#)

Tema: 003

IRDR: 0016232-52.2022.5.16.0000.

Questão Submetida a Julgamento: No IRDR N° 0016232-52.2022.5.16.0000 discute-se a existência de coisa julgada parcial e o direito ao adicional de risco a todas as categorias dos trabalhadores avulsos, nos termos do exarado pelo Tema 222 do STF, tendo em vista a existência de acordos homologados anteriormente, nos idos de 2016, nas ações que versaram sobre o pagamento do adicional de risco portuário.

Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Relatora: Desembargadora Solange Cristina Passos de Castro

Situação do Tema: **Mérito Julgado.**

Tese Firmada:

TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS INSTITUÍDOS PELO ART. 14 DA LEI N° 4860/1965. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 222 DE REPERCUSSÃO GERAL. O adicional de riscos foi instituído pelo art. 14 da Lei n° 4860/1965. O TST, ao interpretar o alcance do citado dispositivo, firmou o entendimento de que o adicional de risco é uma vantagem atribuída aos trabalhadores portuários que laboram em Portos Organizados, na medida em que se trata de regime especial destinado aos empregados portuários. O Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no dia 03/06/2020, publicada em 23/10/2020, julgou o Recurso Extraordinário n 597.124 e, apreciando o tema 222 de repercussão geral, fixou tese no sentido de que "Sempre que for pago ao trabalhador com vínculo permanente, o

adicional de riscos é devido, nos mesmos termos, ao trabalhador portuário avulso". Portanto, admite-se o pagamento do adicional de riscos também aos trabalhadores portuários avulsos. Tendo em vista a existência de previsão em acordo coletivo de trabalho estabelecendo o pagamento do adicional de riscos de 40% aos empregados com vínculo permanente no porto organizado, em respeito ao princípio da isonomia previsto no art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal, deve ser estendido ao trabalhador avulso o direito ao adicional de riscos, não sendo necessário analisar as condições de trabalho dos avulsos, impondo-se apenas a dedução de eventuais valores pagos a título de insalubridade/periculosidade porventura existentes na área do porto, a fim de evitar a incidência de bis in idem.

COISA JULGADA PARCIAL. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. ART. 337, PARÁGRAFO 4º DO CPC. Nos termos do art. 337, § 4º, do CPC "Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado." Não resta configurada a tríplice identidade ensejadora da coisa julgada em relação a todo o período em que é pleiteado o adicional de risco, haja vista que o acordo homologado judicialmente nas reclamações anteriores abrangia apenas parcialmente os pedidos formulados naquelas ações. Portanto, o reconhecimento da coisa julgada é apenas parcial, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito relativo apenas aos créditos compreendidos entre o período da propositura da reclamação anterior ao período de 5 (cinco) anos anteriores a essa propositura.

Súmula: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ADICIONAL DE RISCOS INSTITUÍDOS PELO ART. 14 DA LEI Nº 4860/1965. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TEMA 222 OGM. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. DE REPERCUSSÃO GERAL. PORTO DO ITAQUI. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. No caso de existência de anterior acordo judicial firmado em processo envolvendo o OGM e os trabalhadores portuários do Estado do Maranhão, quanto ao pleito de adicional de insalubridade/adicional de risco, dando quitação tão-somente as verbas decorrentes da relação de trabalho abrangidas pelo

período imprescrito e que na ação anteriormente ajuizada entre as mesmas partes não foi formulado pleito relativo à incorporação do adicional de riscos, a coisa julgada é parcial, extinguindo-se, sem resolução do mérito, tão-somente os pedidos efetivamente alcançados pela coisa julgada, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Referência Legislativa: Art. 14 da Lei nº 4.860/65.

Data da Admissão: 25/05/2023.

Data de Julgamento do Tema: 18/04/2024.

Data de disponibilização do acórdão no DEJT: 07/05/2024

Data de Publicação do Acórdão: 08/05/2024.

Data de oposição dos Embargos de Declaração: 14/05/2024

Data de julgamento dos Embargos de Declaração no DJEN:
12/12/2024

Data de disponibilização do acórdão: 15/01/2025

Data de publicação do acórdão: 21/01/2025.

Data do Trânsito em Julgado: